

DECRETO N.º 2.155 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1978

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e dá outras Providências

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais decreta :

Art. 1º - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante - a - Oficial PM ou BM e das demais praças PM ou BM da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo Único - O Conselho de Disciplina pode, também, ser aplicado ao Aspirante - a - Oficial PM ou BM e às demais praças PM e BM da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram

Art. 2º - É submetida a Conselho de Disciplina, "ex - officio", a praça PM ou BM referida no Art. 1º e seu parágrafo único :

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter :

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo ;

b) tido conduta irregular ; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor Policial - Militar ou de Bombeiro - Militar, ou decoro da classe .

II - afastada do cargo, na forma do Estatuto dos Policiais - Militares ou dos Bombeiros-Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções Policiais - Militares ou de Bombeiro-Militar a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo ;

III - condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional em Tribunais Civil ou Militar, à pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença ; ou

IV - pertencente a Partido Político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único - É considerada entre outros, para os efeitos deste Decreto, pertencente a Partido ou Associação, a que se refere este Art., a praça da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, que, ostensiva ou clandestinamente :

a) estiver inscrita como seu membro ;

b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício ;

c) realizar propaganda de suas doutrinas ; ou

d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades .

Art. 3º - A praça PM ou BM da ativa, da Policial Militar ou do Corpo de Bombeiros, ao ser submetida ao respectivo Conselho de Disciplina, é afastada do exercício de suas funções .

Art. 4º - A nomeação do Conselho de Disciplina, é da competência dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de suas Corporações .

Art. 5º - O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) oficiais da Corporação da praça a ser julgada .

§ 1 - O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um oficial intermediário, é o Presidente ; o que lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão .

§ 2 - Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina :

a) o oficial PM ou BM que formulou a acusação ;

b) os oficiais PM ou BM que tenham entre si, com o acusador ou o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil ; e

c) os oficiais PM ou BM que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina .

Art. 6º - O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros , em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato .

Art. 7º - Reunido o Conselho de Disciplina , convocado previamente por seu Presidente , em local, dia e hora designados com antecedência , presente o acusado , o Presidente manda proceder à leitura e a autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida , ordena a qualificação e o interrogatório do acusado , o que é reduzido a termo , assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado , fazendo - se a juntada de todos os documentos por este oferecidos .

Parágrafo Único - Quando o acusado é Praça PM ou BM da reserva remunerada ou reformada e não é localizado ou deixa de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Disciplina :

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado ; e
- b) o processo corre à revelia , se o acusado não atender à publicação .

Art. 8º - Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos .

Art. 9º - Ao acusado é assegurada ampla defesa , tendo ele , após o interrogatório , prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito , devendo o Conselho de Disciplina fornecer - lhe o libelo acusatório , onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhes são imputados .

§1º - O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina , exceto à sessão secreta de deliberação do relatório .

§2º - Em sua defesa , pode o acusado requerer a produção , perante o Conselho de Disciplina , de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar .

§ 3º - As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade Policial Militar , Bombeiro Militar , ou na falta destas , da autoridade judiciária local .

§ 4º - O processo é acompanhado por um oficial PM ou BM :

- a) indicado pelo acusado , quando este o desejar para orientação de sua defesa ; ou
- b) designado pela autoridade que nomeou o Conselho de Disciplina , nos casos de revelia .

Art. 10º - O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusador ou receber , por escrito , seus esclarecimentos , ouvindo , posteriormente , a respeito , o acusado .

Art. 11º - O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias , a contar da data de sua nomeação , para a conclusão de seus trabalhos , inclusive remessa do relatório .

Parágrafo Único - A autoridade nomeante , por motivos excepcionais , pode prorrogar , até 20 (vinte) dias , o prazo de conclusão dos trabalhos .

Art. 12º- Realizadas todas as diligências , o Conselho de Disciplina passa a deliberar , em sessão secreta , sobre o relatório a ser redigido .

§ 1º - O relatório elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça PM ou BM :

- a) é , ou não , culpada da acusação que lhe foi feita ; ou
- b) no caso do inciso III do Art. 2º , levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar , está ou não incapaz de permanecer na Ativa ou na situação em que se encontra na inatividade .

§ 2º- A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º - Quando houver voto vencido , é facultada sua justificação por escrito .

§ 4º - Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo à autoridade nomeante .

Art. 13º - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina , a autoridade nomeante , dentro do prazo de 20 (vinte) dias aceitando, ou não, seu julgamento e, neste ultimo caso, justificando os motivos de seu despacho, determina :

I - o arquivamento do processo , se não julga a praça PM ou BM culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade ;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual a praça PM ou BM foi julgada culpada ;

III - a remessa do processo à Autoridade de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro , se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada ; ou

IV - a reforma ou exclusão a bem da disciplina se considera que :

a) a razão pela qual a praça PM ou BM foi julgada culpada está prevista nos incisos I , II ou IV do Art. 2º ;
ou

b) se pelo crime cometido , previsto no inciso III do Art. 2º , a praça PM ou BM foi julgada incapaz de permanecer na Ativa ou na Inatividade .

§ 1º - O despacho que determina o arquivamento do processo deve ser publicado no Boletim do Comando Geral das respectivas Corporações e transcrito nos assentamentos da praça , PM ou BM , se esta é da ativa .

§ 2º - A reforma da praça PM ou BM é efetuada no grau hierárquico que possui na Ativa , com proventos proporcionais ao tempo de serviço .

Art. 14º - O acusado ou , no caso de revelia , o oficial PM ou BM que acompanhou o processo podem interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior da autoridade nomeante.

Parágrafo Único - O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias , contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina ou da publicação da solução autoridade nomeante.

Art. 15º - Cabe ao Secretário de Estado de Segurança Pública , em ultima instância , no prazo de 20 (dias) , contados da data do recebimento do processo julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos do Conselho de Disciplina .

Art. 16º - Aplicam - se a este Decreto , subsidiariamente , as normas do Código de Processo Penal Militar .

Art. 17º - Prescrevem em 6 (dias) anos , computados da data em que forem praticados , os casos previstos neste Decreto .

Parágrafo Único - Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem nos prazos nele estabelecidos .

Art. 18º - O Secretário de Estado de Segurança Pública baixará as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto .

Art. 19º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário .

Floriano Faria Lima - Governador do Estado